



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2240161 - SC (2022/0346772-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI - SC030425A  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941  
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA - SC019756  
**AGRAVADO** : EDINEI RICARDO ANTONOVICZ  
**ADVOGADOS** : RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR042192  
NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR054176  
ANA PAULA BATISTA COSTA - PR111666

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO EXHAURIENTE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NA AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS DIVIDENDOS FORAM POSTOS À DISPOSIÇÃO DO ACIONISTA. REVISÃO DA MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

### DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fl. 71):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE SANEOU O PROCESSO, REJEITOU A PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO), INVERTEU O ÔNUS DA PROVA E DETERMINOU A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSURGÊNCIA DO BANCO RÉU. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ALEGADA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. BANCO AGRAVANTE QUE NÃO COMPROVOU QUE OS DIVIDENDOS FORAM POSTOS À DISPOSIÇÃO DO ACIONISTA, NOS TERMOS DO ART. 287, II, DA LEI Nº 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR A PRESCRIÇÃO. "O prazo prescricional para a pretensão de cobrança de dividendos é de três anos, a teor do disposto no art. 287, inciso II, da Lei nº 6.404/76. Tal prazo tem como

termo a quo a data em que os dividendos tenham sido postos à disposição do acionista, na forma da alínea "a" do inciso II do art. 287." (TJSC, Apelação Cível n. 0313910-07.2016.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 09-05-2019). MÉRITO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NA HIPÓTESE (ART. 6º, VIII, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nas razões de recurso especial (e-STJ, fls. 126-134), o agravante alegou violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, e ao art. 137, III, da Lei n. 6.404/1976.

Sustentou, em síntese, que não foram enfrentados todos os fundamentos alegados: i) "o prazo para os acionistas exercerem o chamado direito de recesso a partir de 30 de setembro de 2008, fixado em assembleia geral, onde foram consignados os critérios para a substituição das ações do BESC e da BESCRI, assegurando o direito de reembolso por ações, que seria pago aos acionistas dissidentes no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da data da aprovação, pelo Banco Central do Brasil, da incorporação do BESC e da BESCRI pelo Banco do Brasil"; e ii) "a tese firmada pelo Regional que os dividendos não foram postos à disposição do acionista e nem que este tenha optado pelo direito de recesso garantido na Lei nº. 6.404/1976" (e-STJ, fls. 132-133).

Defendeu que "a parte contrária não exerceu seu direito no prazo de 30 dias a contar da aprovação da incorporação pela Assembleia Geral de Acionista do Banco do Brasil, hipótese em que seria reembolsado conforme previsto no item 7, do Protocolo de Justificação e Incorporação ou mesmo no prazo trienal do Código Civil brasileiro ou da Lei n. 6.404/1976, inviável lhe conceder direito perpétuo à conversão/resgate das ações indicadas na presente demanda" (e-STJ, fl. 134).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 171-181).

O processamento do apelo especial não foi admitido pela Corte local, levando o agravante a interpor o presente agravo (e-STJ, fls. 198-210).

Nas razões do agravo, a parte agravante impugna os fundamentos da decisão denegatória do recurso, reiterando, no mais, as razões do mérito recursal.

Contramínuta apresentada (e-STJ, fls. 215-219).

Brevemente relatado, decido.

De início, verifica-se que a apontada violação ao art. 489 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o TJSC examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Confira-se elucidativo trecho do acórdão que julgou a demanda (e-STJ, fl. 102; sem destaque no original):

O presente recurso foi oposto com o intuito de sanar eventual "vício" de omissão, tendo sido pautado na ausência de marco inicial para contagem do prazo prescricional.

Contudo, a justificativa para o julgamento está devidamente fundamentada, sendo que o recurso objetiva rediscutir a matéria, o que não é cabível por este meio processual. Veja-se (evento 23, relatório/voto 1):

**"Ao sustentar a prescrição em suas razões, o banco agravante aduziu que a parte agravada não resgatou os valores das ações no prazo inicial de trinta dias, tendo transcorrido o prazo de três anos previsto nos artigos 206, § 3º, III e IV, do Código Civil e 287, II, "a", da Lei nº. 6.404/76, para ajuizar ação de cobrança das respectivas ações. Contudo, não restou comprovado pelo banco agravante que os dividendos foram postos à disposição do acionista, nem que este tenha optado pelo direito de recesso garantido na Lei nº. 6.404/76.[...]Portanto, resta impossível caracterizar a prescrição sem que os dividendos tenham sido efetivamente dispostos ao acionista, motivo pelo qual é afastada a preliminar de prescrição ventilada."**

Por isso, repete-se, nota-se o nítido propósito da parte em rediscutir o mérito, com o intuito de modificara decisão, sendo incabível por este meio.

Cabe esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Na espécie, completamente inviável rediscutir o lapso prescricional dos autos, especialmente através da mera renovação de argumentos que foram, sim, devidamente enfrentados na origem e na decisão do Tribunal de Justiça.

Isso porque ficou claro nos autos ser impossível caracterizar a prescrição sem que os dividendos tenham sido efetivamente dispostos ao acionista.

Desse modo, tendo o Tribunal local motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu ser cabível à hipótese, inexistente omissão apenas pelo fato de ter o julgado decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CLUBE DE FUTEBOL. OFENSA GRAVE À INSTITUIÇÃO E A SEUS MEMBROS VEICULADA NA IMPRENSA. EXPULSÃO DE SÓCIO. PENALIDADE PREVISTA NO ESTATUTO DA ENTIDADE E APLICADA APÓS PROCEDIMENTO INTERNO EM QUE FORAM GARANTIDOS OS DIREITOS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. SÚMULAS 5 E 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

**1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.**

2. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias a respeito da ausência de ilegalidades no processo disciplinar interno instaurado pelo Clube em detrimento do autor, bem como a respeito da proporcionalidade da sanção imposta a ele, far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor dos Enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1384086/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2021, DJe 03/08/2021 - sem destaque no original)

Ademais, quanto às alegações do agravante, o Tribunal de origem fundamentou que (e-STJ, fl. 68; sem grifo no original):

Ao sustentar a prescrição em suas razões, o banco agravante aduziu que a parte agravada não resgatou os valores das ações no prazo inicial de trinta dias, tendo transcorrido o prazo de três anos previsto nos artigos 206, § 3º, III e IV, do Código Civil e 287, II, "a", da Lei nº. 6.404/76, para ajuizar ação de cobrança das respectivas ações.

Contudo, não restou comprovado pelo banco agravante que os dividendos foram postos à disposição do acionista, nem que este tenha optado pelo direito de recesso garantido na Lei nº. 6.404/76.

(...)

**Portanto, resta impossível caracterizar a prescrição sem que os dividendos tenham sido efetivamente dispostos ao acionista, motivo pelo qual é afastada a preliminar de prescrição ventilada.**

Diante desse cenário, conclui-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido (dividendos que não foram efetivamente dispostos ao acionista), com o revolvimento

das provas presentes aos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2023.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator